Boletim de Serviço Eletrônico - CJF em 09/08/2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

ACÓRDÃO Nº 0368555

PROCESSO N. 0002328-11.2022.4.90.8000

RELATOR: Conselheiro Presidente HUMBERTO MARTINS

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

ASSUNTO: Ordem de precedência para o recebimento dos precatórios, a partir da EC n. 114/2021. Metodologia a ser adotada pelo Conselho da Justiça Federal quanto ao posicionamento dos honorários advocatícios contratuais destacados na ordem de precedência de pagamento de precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal. Art. 107-A, § 8º, do ADCT.

EMENTA

PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESTACADOS. ORDEM DE PRECEDÊNCIA PREVISTA NO INCISO II DO § 8º DO ART. 107-A DO ADCT. INDISSOCIABILIDADE DA PARCELA DE HONORÁRIOS DESTACADOS DO VALOR PRINCIPAL DEVIDO AO CREDOR ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESTACADOS DA MESMA PRECEDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL VINCULADO. PAGAMENTO CONCOMITANTE DOS CRÉDITOS.

1. O STF tem firme jurisprudência no sentido de que a expedição de requisição de pagamento dos honorários contratuais destacados não pode ser dissociada do valor do crédito principal.

2. A Resolução CJF n. 458/2017, determina em seu capítulo III, que os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou RPV) e estabelece que os honorários contratuais destacados devem ser solicitados na mesma requisição do credor originário, em campo próprio, ou por outro meio que permita a sua vinculação.

3. Tendo em vista que a parcela honorária contratual destacada é indissociável da parcela principal devida ao credor originário, deve ser ela posicionada na mesma ordem de precedência do crédito principal, conforme previsto no § 8º do art. 107-A do ADCT, efetuando-se o pagamento do crédito principal concomitantemente com os honorários advocatícios destacados.

4. No caso de precatório com valor global inferior ou superior a 180 salários-mínimos, o pagamento da parcela prevista no art. 107-A, § 8º, incisos II e III, do ADCT dever ser efetuado de forma concomitante para o crédito principal e para crédito dos honorários advocatícios contratuais destacados, considerados os créditos somados para efeitos de aplicação dos limites financeiros.

ACÓRDÃO

O Colegiado, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do relator. Realizaram sustentação oral os advogados Rafael de Assis Horn, OAB/SC 12.003, Marilena Indira Winter, OAB/PR 16.867 e Leonardo Lamachia, OAB/RS 47.477. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 2 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Suplente), MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (Suplente).

RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício n. 487/2022-GPR, no qual o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresenta "considerações acerca da metodologia adotada por esse Egrégio Conselho da Justiça Federal quanto ao novo regime de pagamento de precatórios, especialmente em relação à diferenciação existente entre os precatórios e os honorários contratuais destacados" (id. 0363355).

Aduz o CFOAB que as atuais orientações da área técnica do CJF alteram as regras de pagamento de precatórios, de modo a não prever o adimplemento integral, no ano corrente, dos honorários contratuais destacados do valor principal que será pago ao seu titular, ficando os honorários postergados para o ano de 2023.

Cita em seu pedido o Despacho id. 6166190, proferido pelo Presidente do TRF da 4ª Região, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, nos autos SEI n. 0005174-28.2022.4.04.8000, que considerou razoáveis os argumentos invocados pela entidade no tocante à adequada sistemática de pagamento existente entre os precatórios e os honorários contratuais destacados, nos seguintes termos:

> "Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos."

Nesse contexto, aduz o CFOAB que não há diferenciação entre os honorários contratuais destacados e a verba principal, de modo que devem ser reconsiderados os procedimentos propostos que teriam equiparado o destaque de honorários contratuais às cessões de crédito feitas a particulares.

Considerando a relevância e a possibilidade de perda do objeto da pretensão veiculada nos autos, ante a iminente possibilidade de postergação do pagamento dos honorários advocatícios contratuais destacados, somente após a quitação da totalidade da parcela super preferencial dos beneficiários de créditos alimentares, o Exmo. Senhor Ministro Vice-Presidente JORGE MUSSI, no exercício da Presidência, determinou a suspensão dos pagamentos de precatórios da Justiça Federal

relativos ao exercício de 2022 e determinou a convocação de sessão extraordinária deste Conselho para a apreciação da matéria diretamente pelo Plenário.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS (Presidente): Cuida-se do Ofício n. 487/2022-GPR, no qual o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresenta "considerações acerca da metodologia adotada por esse Egrégio Conselho da Justiça Federal quanto ao novo regime de pagamento de precatórios, especialmente em relação à diferenciação entre os precatórios e os honorários contratuais destacados" (id. 0363355).

A questão tratada nestes autos diz respeito à norma do § 8º do art. 107-A do ADCT, a qual estabelece a ordem de precedência para o pagamento de precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal em decorrência do regime temporário de limitação de despesas da União, com o pagamento das requisições judiciais.

O art. 107-A, § 8º, inciso II, estabelece que os credores super preferenciais possuem prioridade de recebimento da respectiva parcela do seu crédito, limitando-se o pagamento aos credores originários ou por sucessão hereditária de sentenças judiciais o que, em uma breve análise poderia levar à interpretação de que os honorários contratuais devidos ao advogado são excluídos desta posição de precedência.

Vejamos o texto constitucional:

> *Art. 107-A do ADCT*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:*
>
> *I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;*
>
> *II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;*
>
> *III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;*
>
> *IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;*
>
> *V - demais precatórios.*

A aplicação literal da regra constitucional acima transcrita, considerando o advogado beneficiado com o destaque de honorários contratuais como terceiro, ou seja, não titular originário ou por sucessão hereditária do precatório, como inicialmente considerado pela área técnica deste CJF, acarretaria o não pagamento do valor devido ao advogado a título de verba honorária contratual nesta ordem de precedência (1ª fila).

Os honorários contratuais destacados ficariam posicionados na ordem seguinte, qual seja, a 2ª fila destinada aos demais precatórios de natureza alimentar.

Este entendimento cria uma indesejável distorção na sistemática de pagamento de precatórios. Havendo destaque dos honorários o advogado ficaria posicionado na 2ª fila sendo que, no caso de inexistir o destaque o advogado, este recebe o valor contratual no momento de pagamento da parcela devida na 1ª fila diretamente do seu cliente.

É de fato relevante a questão levantada pela OAB e merece apreciação deste Colegiado.

O cerne da questão cinge-se à classificação do crédito destacado ao advogado do titular originário do crédito, a título de honorários contratuais, para fins de aplicação da ordem de precedência de pagamento de que trata o § 8º do Art. 107-A do ADCT.

Passo a analisar se, uma vez destacados, os honorários advocatícios contratuais podem ser tratados como pagamento autônomo, de modo a figurar em ordem de precedência distinta daquela que se encontra o crédito principal.

No âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF n. 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determina em seu capítulo III, que **os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido** a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou RPV).

Além disso, estabelece que os honorários contratuais destacados devem ser solicitados na mesma requisição do credor originário, em campo próprio, ou por outro meio **que permita a vinculação,** vejamos:

> "Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. (Alterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. (Revogado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> § 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> § 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> § 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> Art. 18-A. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
>
> Art. 18-B. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)."

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do STF sobre a indissociabilidade dos honorários contratuais destacados e o valor do crédito principal, conforme os excertos abaixo colacionados:

> “Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV OU PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. II – O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190888 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)”
>
> “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06.2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1206947 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)”

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.207.892-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 25/10/2019)
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1190713-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/5/2019)

Por fim, e não menos relevante, o destaque dos honorários contratuais visa garantir maior transparência e segurança às partes e é medida prevista no § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) pelo qual se estabeleceu que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte".*

Eventual tratamento prejudicial aos honorários contratuais destacados colocaria em xeque importante medida de transparência e segurança, desestimulando sua adoção.

Na mesma linha do entendimento expressado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme consta na Consulta n. 0001143-71.2022.4.90.8000, parece-me inequívoca que, também em relação à ordem de precedência do § 8º do art. 107-A do ADCT, os honorários contratuais devem acompanhar o crédito principal, independentemente de ser o advogado detentor de condições especiais de preferência, uma vez que o destaque dos honorários contratuais não tem o condão de alterar o credor originário, mas tão somente institui um mero repasse ao advogado da parcela contratualmente negociada a título de honorários, a qual é devida pelo credor originário. Este destaque permanece vinculado de forma indissociável ao restante do crédito original a ser recebido pelo constituinte.

Este entendimento acompanha também a interpretação firmada pelo Presidente do TRF da 4ª Região, nos autos SEI n. 0005174-28.2022.4.04.8000, o qual considerou possível a retenção de honorários contratuais independentemente da natureza do precatório, como forma de estimular a adoção de procedimento que facilita os pagamentos no processo judicial e confere maior transparência aos atos praticados, nos seguintes termos:

> "Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos."

Como bem pontuado pela unidade técnica deste CJF, considerando que ainda não existem normas regulamentares expedidas pelo CNJ, órgão constitucionalmente competente para tal

regulamentação, cumpre ao Conselho da Justiça Federal estabelecer a sistemática de pagamento de precatórios federais para o exercício de 2022, em face da limitação imposta pelo art. 107-A do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 114/2021.

Dessa forma, enquanto não estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça um regulamento para estabelecer critérios e limites quanto ao pagamento da verba honorária destacada com observância da ordem de precedência prevista no art. 107-A, § 8º, do ADCT, se mostra adequado que o Conselho da Justiça Federal determine a realização do pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados de forma concomitante, em um mesmo momento, observando-se a posição na ordem de precedência do crédito principal.

Aderindo às manifestações apresentadas em Plenário, durante a sessão de julgamento, ressalto que é necessário esclarecer aos tribunais que, na hipótese de valor global inferior ou superior a 180 salários-mínimos, o pagamento da parcela prevista no art. 107-A, § 8º, incisos II e III do ADCT deverá ser efetuado de forma concomitante para o crédito principal e para crédito dos honorários advocatícios contratuais destacados, considerados os créditos somados para efeitos de limites financeiros.

Por todo o exposto, voto no sentido de estabelecer que o pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados nos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal deve ser realizado, no âmbito da Justiça Federal, de forma concomitante, observando-se sempre a posição na ordem de precedência do crédito principal. Em caso de precatório com valor global inferior ou superior a 180 salários-mínimos, o pagamento da parcela prevista no art. 107-A, § 8º, incisos II e III do ADCT deverá ser efetuado de forma concomitante para o crédito principal e para crédito dos honorários advocatícios contratuais destacados, considerados os créditos somados para efeitos de limites financeiros, dando provimento ao pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Determino aos Tribunais Regionais Federais que façam os ajustes necessários nas listas de pagamento de precatórios do exercício de 2022, considerando os parâmetros definidos nesta decisão Colegiada. Realizados tais ajustes, ficam autorizados os pagamentos dos precatórios com os valores disponibilizados pela Fazenda Pública Federal.

É como penso. É como voto.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO MINISTRO JORGE MUSSI (VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL):

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, juntamente com o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB pedem a este Conselho que seja reconsiderada a metodologia adotada quanto ao novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 114/2021, em face do disposto no § 8º do art. 107-A do ADCT, especialmente em relação à diferenciação criada ao pagamento dos precatórios com honorários contratuais destacados.

Os Requerentes apontam que o atual entendimento do CJF estaria assentado sob premissa equivocada, estabelecida pelo Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF (id 0361387) que, em sua 68ª Reunião, realizada no dia 5/4/2022, teria consolidado o entendimento de que aos honorários advocatícios destacados deveria ser atribuída a natureza de cessionário de parte do crédito do autor, confundindo, no seu entender, o destaque dos honorários contratuais, feitos com base em lei, às cessões de crédito entre particulares. Na mesma linha, menciona que estaria a manifestação sobre a ordem de precedência estabelecida na Informação n. 0361226, com base nas quais o CJF estaria postergando para 2023 o pagamento dos honorários destacados.

Ressaltam que os honorários possuem natureza alimentar, nos termos do parágrafo 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, nos termos do art. 18 da Resolução CJF n. 458/2017, na redação dada ao parágrafo segundo pela Resolução CJF n. 670/2020.

É o breve relatório.

A controvérsia estabelecida neste expediente assenta-se na suposta ausência de tratamento normativo expresso pelo CNJ quanto ao pagamento dos honorários contratuais destacados do valor principal do precatório, tendo em vista o regime instaurado pela Emenda Constitucional n. 114/2021.

Em que pese o entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho de Precatórios deste Conselho, reiterado na Informação de n. 0361226, da Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, tenho que a irresignação apresentada pelos Requerentes merece total acolhimento. Vejamos:

Ao postergar para o final da lide o pagamento dos honorários, o litigante assente em destinar parte do seu próprio crédito ao pagamento do valor que se comprometeu, contratualmente, a pagar ao seu representante.

A Advocacia é atividade fundamental para o funcionamento do sistema de justiça, e os honorários são a remuneração de um serviço prestado, tal como um agente público que é remunerado por seus proventos, a natureza alimentar desta verba é inquestionável.

A reserva dos honorários pela via do contrato, muitas das vezes, leva em consideração justamente a própria impossibilidade de o representado pagar imediatamente a remuneração do seu representante que, não obstante, dedica-se à causa para garantia do interesse dos seus clientes.

O Código de Processo Civil de 2015 assenta, expressamente, a natureza alimentar dos honorários, uniformizando em nosso ordenamento jurídico o entendimento que já era consolidado na jurisprudência, assim dispõe o § 14 do ar. 85:

> *§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

Antes disto, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o mesmo entendimento na Súmula Vinculante n. 47:

> *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Sob este viés, considero que o regime superpreferencial instaurado pelo inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, que prioriza os precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor - 180 salários mínimos, não afasta a obrigação de pagamento do causídico no mesmo momento, nem é capaz de relegar a verba a ele destinada para uma segunda classificação.

Entenda-se que o Advogado, por si, não é credor do Erário e sim do jurisdicionado, seja ele superpreferencial ou não, de modo que não se mostra razoável, nem coerente com a natureza específica da verba decorrente do contrato de prestação de serviços, por critérios de gestão administrativa, estabelecer natureza distinta do crédito garantido ao credor titular, pois a ele está intrinsecamente vinculado.

Em outras palavras, os honorários são destacados para atender obrigação previamente pactuada, e fazem parte do próprio crédito a que faz jus o beneficiário, devendo ser pagos no mesmo

momento.

Sobre este tópico o Plenário deste Conselho da Justiça Federal, que detém competência residual para regulamentar a matéria, já deliberou ao aprovar entendimento estabelecido no art. 18 da Resolução CJF n. 458/2017, com a redação dada pela Resolução CJF n. 670/2020, a saber:

> *Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. (Alterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor).*** *(Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)*
>
> *Art. 18-A. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)*

Diante dos fundamentos acima consignados, reitero que, mesmo na hipótese de créditos superpreferenciais, para efeito do pagamento dos honorários destacados há que ser observada a mesma natureza do crédito do beneficiário.

Além disso, a Justiça Federal, no exercício do mister de gerir administrativamente o pagamento dos precatórios, não pode criar exceção não prevista na matriz normativa, o que se configura ao pretender a reclassificação dos honorários em ordem distinta do crédito que lhe dá origem.

Sob outro ponto de vista, penso que cumpre à Administração Judiciária zelar e atuar no suporte da área fim, prevenindo e não criando litigâncias, pois é certo que nossas serventias já estão assoberbadas de processos e discussões jurídicas que requerem atenção e dedicação dos nossos magistrados, razão pela qual, nos termos da fundamentação acima consignada, entendo que ao harmonizarmos a interpretação estamos ainda promovendo a desejada cultura da desjudicialização.

Por fim, registro que o argumento segundo o qual não haverá recursos financeiros para pagamento de todos os beneficiários, em virtude da limitação do valor disponibilizado pela União para pagamento de precatórios no exercício de 2022, não pode servir de anteparo para desnaturar a essência dos honorários advocatícios que, como já mencionado, integram e devem ser destacados do crédito dos beneficiários, sejam superpreferenciais, ou não.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido de providências.

É o voto.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO

A CONSELHEIRA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e o Ministro Jorge Mussi pelos votos proferidos sobre o assunto, disponibilizados no sistema, bem assim pela providência acautelatória deferida, com vistas a evitar a perda

de objeto da justa pretensão da advocacia, considerada, pela Lei Maior, indispensável à administração da Justiça.

Como esclareceram os votos proferidos, a metodologia a ser aplicada no pagamento de precatórios com honorários contratuais neles destacados já está regulamentada, no âmbito da Justiça Federal, pelo art. 18 da Resolução 458/2017-CJF, na redação da Resolução 670/2020-CJF, que, de modo consentâneo com o art. 22, §*4º, da Lei 8.906/94, determina que "**os honorários contratuais devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie de requisição** (precatório ou requisição de pequeno valor)". O art. 18-B da referida Resolução estabelece que, "**havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição**, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação".

Consoante assinalado por Vossa Excelência, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que os honorários contratuais destacados são indissociáveis do crédito principal, visto que dele são parte integrante. Com efeito, "é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado" (STF, RE 1.206.947/DF AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2019).

Em relação ao voto de Vossa Excelência, posiciono-me no sentido de alteração de um trecho dele, reproduzido na fundamentação, no dispositivo e na ementa, porquanto entendo que poderia ele levar à conclusão de que, em cada categoria dos incisos II e III do § 8º do art. 107-A do ADCT, deveriam ser pagos até 180 (cento e oitenta) salários-mínimos para o titular do crédito, e mais 180 (cento e oitenta) salários-mínimos a título de honorários contratuais destacados, interpretação, aliás, que Vossa Excelência, em sessão, esclareceu ser a de seu voto, quando se refere à expressão "**considerados os créditos separadamente para efeitos de limites financeiros**".

Cumpre que se extirpem quaisquer dúvidas a respeito da metodologia de pagamento que ora se recomenda aos TRFs, até para evitar futuros questionamentos ou mesmo judicialização da matéria.

Entendo, com respeitosa vênia, que o teto de 03 vezes o valor máximo da RPV, equivalente a 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, previsto nos incisos II e III do § 8º do art. 107-A do ADCT, não poderia ser aplicado separadamente ao montante do crédito principal e à verba honorária, conforme proposto no voto, quando assevera que:

> *"Ressalto que é necessário esclarecer aos tribunais que, na hipótese de valor global superior a 180 salários-mínimos, o pagamento da parcela prevista no art. 107-A, § 8º, incisos II e III do ADCT também deverá ser efetuado de forma concomitante para o crédito principal e para o crédito dos honorários advocatícios contratuais destacados,* ***considerados os créditos separadamente para efeitos de limites financeiros****"*

De fato, na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o percentual de honorários contratuais **é deduzido** do crédito devido ao seu titular:

> *"Art. 22 (...)*
> *§ 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório,* ***o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou****".*

Especificamente em relação à "consideração dos créditos separadamente para efeitos de limites financeiros" – tal como consta do voto do eminente Relator –, à luz de tudo quanto foi dito acerca da natureza dos honorários contratuais destacados, e a fim de guardar compatibilidade com os fundamentos do aludido voto e a sua conclusão, entendo que tais limites deverão ser separadamente considerados em relação a cada posição do **crédito principal**, na ordem de preferência de pagamento. É dizer: em se tratando de precatório superpreferencial (inciso II) cujo montante total a ser recebido pelo titular é superior a 180 salários-mininos, ultrapassada a limitação de 03 vezes o valor máximo da requisição de pequeno valor (RPV), deve a quantia remanescente ser considerada na categoria subsequente (inciso III), referente aos créditos alimentares também limitados ao triplo da RPV, ocorrendo o destaque

dos honorários contratuais, em cada posição de preferência, "**por dedução** da quantia a ser recebida pelo constituinte".

Se, na linha da orientação legal firmada, a compreensão é de que cabe ao Judiciário tão somente **a dedução** da parcela destinada à satisfação do causídico, a título de honorários contratuais, **incidente sobre o valor do precatório a ser pago ao titular do crédito**, conforme posição de precedência que ocupa – e daí a própria nomenclatura "destacado" –, o percentual de pagamento da verba honorária contratual deverá incidir sobre o crédito principal, notadamente porque, ao fim e ao cabo, é sobre esta quantia que o destaque incidirá.

Não é outra, inclusive, a solução a ser extraída do art. 107-A, § 8º, do ADCT, que trata da atual ordem de preferência para pagamento dos precatórios, *in verbis*:

> "Art. 107-A (...)
>
> *§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*
>
> *I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*
>
> *II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei**, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*
>
> *III - demais precatórios de natureza alimentícia **até o valor equivalente ao triplo do montante** fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*
>
> *IV - demais precatórios de natureza alimentícia **além do valor** previsto no inciso III deste parágrafo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*
>
> *V - demais precatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*"

Note-se que o pagamento dos precatórios situados na primeira e na segunda ordens de precedência (incisos II e III) foi limitado a 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, pelo Constituinte derivado, de modo que, considerar 02 (dois) limites financeiros distintos para o pagamento, concomitante, do crédito principal e do crédito correspondente aos honorários contratuais destacados implicaria, por via transversa, em admitir teto máximo não previsto constitucionalmente, equivalente a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos, em relação às referidas categorias.

Pelo exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, dele divirjo, apenas neste ponto, para consignar que, em caso de precatório com valor total superior a 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, o pagamento das parcelas previstas no art. 107-A, § 8º, incisos II e III, do ADCT deverá ser efetuado, de forma concomitante, para o crédito principal e para o crédito oriundo da verba honorária contratual destacada, considerando-os, contudo, em conjunto, para efeito do respectivo limite financeiro, vale dizer, os honorários contratuais destacados deverão ser pagos "**por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**", nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Aliás, neste sentido é a pretensão da OAB – que eu defiro integralmente –, para adimplemento "dos honorários contratuais destacados do valor principal que **será pago** ao seu titular" (grifo do original).

É como voto.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Conselheira

Autenticado eletronicamente por **Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**, **Presidente**, em 08/08/2022, às 18:39, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0368555** e o código CRC **1D39BE84**.